



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13888.000375/95-17
Recurso nº : 127.703
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 08 de novembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.762

IRPJ – CUSTOS NÃO COMPROVADOS - São indedutíveis os custos ou despesas apoiados em documentação de empresa que foi declarada inidônea, quando não logre a interessada comprovar a efetividade daqueles.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - LANÇAMENTO DECORRENTE - A solução dada ao litígio principal repercute no acessório pela íntima relação de fato existente entre ambos.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVAS - Documento emitido por empresa inexistente de fato - É necessário prova cabal da operação lastreada em documento ideologicamente inidôneo. Não cabe ao fisco o ônus da prova negativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA

ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº : 13888.000375/95-27
Acórdão nº : 108-06.762.

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº : 13888.000375/95-27
Acórdão nº : 108-06.762.

Recurso nº : 127.703
Recorrente : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, incidentes nos meses de março e maio do ano calendário de 1993 da Pessoa Jurídica de Direito Privado, INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA, já qualificada.

Referem-se os lançamentos, aos autos de infração de fls: 21/24 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$24.588,59 ; fls 25/28 para o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 24.356,97; fls. 29/32 para a Contribuição Social Sobre o Lucro no valor de R\$ 24.792,96.

Termo de Constatação de fls. 18 informa glosa de custos não comprovados, constante de notas fiscais emitidas por empresa declarada inidônea pela Receita Federal.

Enquadramento Legal para:

- IRPJ - artigo 157, parágrafo 1º, 158, 182; 183; inciso I,192 C/C 197,378 inciso do RIR/80; art. 3º e 25 da Lei 8541/1992;
- CSLL - artigo 2º e parágrafos da Lei 7689/1988; artigos 38 e 39 da Lei 8541/1992 ;
- IRRF - art. 44 da Lei 8541/1992.

Impugnação às fls.37/38 argumenta em síntese que as mercadorias foram matérias primas efetivamente ingressadas em seu estabelecimento comercial. A operação teve nota fiscal e duplicata paga em banco. Procedeu aos registros fiscais e

Processo nº : 13888.000375/95-27
Acórdão nº : 108-06.762.

contábeis das notas. Adquiriu as mercadorias de boa fé. Não lhe seria possível "adivinhar" a inidoneidade pois o a operação parecia lícita. Requer a aplicação do artigo 112 do CTN.

A autoridade singular, às fls.43/47, julga o lançamento procedente em parte, reduzindo a multa nos termos do artigo 106 do CTN. Fundamenta sua decisão dizendo da existência de sùmula de documentação tributariamente ineficaz . Isso requereria a prova cabal de da sua improcedência e isso não ocorreu.

A aparente regularidade formal do fornecedor não exclui a necessidade de prova inequívoca do ingresso dos insumos na cadeia produtiva. Mormente quando fora comprovada a inexistência de fato do emitente da nota fiscal. A boa fé precisaria ser materialmente provada. Apenas argumentá-la não ilidiria os fatos constitutivos do direito de lançar da Fazenda. Pois os autos comprovam o aproveitamento da nota na contabilidade e a inexistência física da emitente do documento fiscal. Em nada ajudaria a interessada, a nota em questão, "aparentemente" atender a legislação do IPI.

Não seria possível a aplicação do artigo 112 do CTN (benefício da dúvida) por não se subsumirem os fatos ao comando deste artigo. Caberia, se diante de dúvida frente à repercussão jurídica do fato e não quando há dúvida quanto ao fato.

Nos autos, os incisos I à IV do artigo 112 do CTN, são respondidos :

I - é clara a capitulação legal do fato da apropriação indevida do crédito;

II- estão provadas as circunstâncias materiais do fato(inexistência do fornecedor) e a natureza ou extensão dos seus efeitos(apropriação de custos e crédito do IPI);

III - as notas foram escrituradas;

IV - não há dúvida quanto à penalidade aplicável.

Pelo princípio da decorrência, mantém os lançamentos para o imposto



Processo nº : 13888.000375/95-27
Acórdão nº : 108-06.762.

de renda retido na fonte e a Contribuição Social Sobre o Lucro.

Ciência da decisão em 27/06/2001, em 23 de julho seguinte interpõe recurso voluntário às fls. 61/64, onde alega que as compras aconteceram e as mercadorias foram utilizadas em sua cadeia produtiva. O emitente das notas fiscais mantinha estabelecimento comercial em regular operação, as notas foram pagas por compensação bancária e toda operação foi registrada no Livro Diário, comprovado durante a impugnação.

Não prosperaria a tese do julgador singular de ser irrelevante a regularidade formal do fornecedor e a boa fé do adquirente. A decisão seria contraditória quando afirmara :

"Em momento algum nos autos foi dito que a empresa não estava de boa-fé. Se esta circunstância tivesse sido constatada, a fiscalização teria infligido a multa por infração qualificada e elaborado a representação fiscal para fins penais por crime contra a ordem tributária."

Provara a correção em seu procedimento, não poderia ser responsabilizado por erro de terceiros. Comprara a mercadoria, transportara em caminhão da empresa, pagara através de ordem de débito automático em banco. Fizera o registro fiscal e contábil da operação.

Requer cancelamento da exação

Depósito recursal às fls.65/67

É o Relatório.



Processo nº : 13888.000375/95-27
Acórdão nº : 108-06.762.

VOTO

Conselheira: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Decorre o lançamento de trabalho realizado pela DRF/SP - Leste, onde foram sumuladas e declaradas inidôneas no PAF 13.802-000.694/94-72 as empresa Bosro Comercial Ltda. CGC 67.484.287/001-43 e FLAMENCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CGC 69.238.780/0001-09. O trabalho fiscal é realizado, segundo comunicação de fl. 15, a partir da apreensão de notas fiscais e rastreamento de contas bancárias, onde havia as situações:

- a) empresas que se utilizavam das notas emitidas pelas firmas acima nominadas, para dar saída a produtos de sua fabricação, sem pagamento de imposto;
- b) empresas que majoravam custos, através de compra dessas notas inidôneas, também se creditando de ICMS, IPI ;
- c) outras ainda que se utilizaram de crédito dessas notas emitidas por empresas declaradamente inexistente.

É neste terceiro grupo que se inclui a recorrente. Intimada a comprovar a regularidade da operação, através da resposta de fls. 06, informa em síntese:

- a) as notas fiscais 217 e 599, emitidas por Flamenco Indústria e Comércio Ltda, foram pagas a prazo, através de autorização de débito em conta corrente. Extratos bancários provariam a operação;
- b) não sabe o nome da pessoa com quem negociou;
- c) o transporte foi efetuado por veículo próprio;

Processo nº : 13888.000375/95-27
Acórdão nº : 108-06.762.

d) lançou as notas no Livros Fiscal de Entrada e Apuração do IPI.
Escriturou contabilmente as operações.

Alega a interessada a incoerência da decisão singular quando admite não haver má fé em sua operação, mas não a privilegia com o benefício da dúvida. Contudo, não é disto que tratam os autos. Se houvesse comprovação do evidente intuito de fraude, o lançamento teria sido realizado com agravamento da multa. Porque a utilização de documentos ideologicamente falsos ou de procedimentos tendentes a reduzir ou suprimir impostos (para se furtar à tributação) constitui fraude e justifica a aplicação de multa qualificada de 150%, prevista no artigo 728, inciso III do RIR/1980.

A prova da efetividade da operação precisaria restar inequívoca e tal não ocorreu. Por isso, o lançamento apenas excluiu operação lastreada em documento inidôneo como determina a legislação de regência da matéria.

Para que os custos se considerem dedutíveis, necessário restar inequívoca sua efetividade. Aqui, compreensão das regras referentes à análise probatória .

Com efeito, caberia à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco e foi o que ocorreu nos presentes autos. Através de diligências e fiscalizações, o fisco provou a inexistência de fato da empresa emitente das notas fiscais, dando publicidade ao fato, através da SÚMULA. A partir desta prova produzida, à autoridade lançadora, era permitida a presunção da qual se valeu neste procedimento.

Comprovado portanto o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos , modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente , nos termos do artigo 333 CPC , que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. A simples apresentação de lançamentos fiscais e contábeis não se constituem em prova definitiva, capaz de ilidir a ação fiscal.

Processo nº : 13888.000375/95-27
Acórdão nº : 108-06.762.

Nesta linha, várias decisões deste Colegiado, refletida na ementa seguinte:

MAJORAÇÃO DE CUSTOS - Subsiste a imposição não afastada por alegações do sujeito passivo, desprovida de comprovação. (Ac. 108-05.351 de 23/09/1998.

Quanto aos lançamentos da Contribuição Social Sobre o Lucro e Imposto de Renda retido na Fonte, é entendimento pacificado neste Colegiado, que a falta de razões de direito diferenciadas é de se estender a decisão proferida no processo principal, aos decorrentes.

Pelo exposto, Voto no sentido de Negar Provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 08 de novembro de 2001



Ivete Maiaquias Pessoa Monteiro

